



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DE IMPUGNAÇÃO DE
EDITAL**

CONCORRÊNCIA Nº 3105.01/2021-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA ESTRADA QUE LIGA AS LOCALIDADES DE BAIÁ À LAGOA DO CARNEIRO NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

IMPUGNANTE: CALDAS & FURLANI ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CPF/CNPJ sob nº 02.380.232/0001-48, com sede localizada na Rua Ary Barroso, nº 70, Bairro Papicu, Fortaleza-Ce, CEP 60.175-705.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Pedido de Esclarecimento c/c Recurso de Impugnação apresentado pela empresa **CALDAS & FURLANI ENGENHARIA LTDA**, com base no art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

Foi recebido, por esta comissão de licitação, uma petição de forma inominada pela a empresa **CALDAS & FURLANI ENGENHARIA LTDA**, todavia, após a leitura desta foi visto que o seu conteúdo aglutina, em uma única peça, um pedido de esclarecimento e uma intenção de modificação do edital.

Logo, embora não intitulada como recurso, recepciona-se esta peça como "PEDIDO DE ESCLARECIMENTO C/C DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL" dado o conteúdo abordado nela.

Sendo assim, após constatada a tempestividade recursal, narramos, de forma sucinta, que na peça, em seu primeiro tópico, é questionado se o serviço nominado de "TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO COM 3º BANHO" atende, de modo similar, a exigência do item de relevância referente à "TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO C/ CAPA SELANTE (S/ TRANSPARENTE)" contido no item 3.3.1 do edital.

Ademais, no segundo tópico, como forma de impugnação de edital, argumenta-se que o conteúdo do item 3.3.10, que exige a apresentação da Licença de Operação expedida pela SEMACE, conforme Resolução Normativa





ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



nº 10/2015 da COEMA, não deve ser exigido como critério de qualificação técnica, mas, sim, apenas na fase pós-contratual, por entender que a referida Licença de Operação só poderá ser solicitada à SEMACE após a assinatura do contrato da Administração com a empresa vencedora.

Sendo assim, seguimos para a análise e julgamento do caso.

3. DO MÉRITO

3.1 - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO REFERENTE AO ITEM DE RELEVÂNCIA CONTIDO NO ITEM 3.3.1 DO EDITAL

Tendo em vista o conteúdo questionado sobre a possibilidade de aceitação de serviço similar referente ao item de relevância "TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO C/ CAPA SELANTE (S/ TRANSPARENTE)" ser muito específico e possuir caráter eminentemente técnico, informamos que a referida dúvida foi encaminhada ao setor de engenharia da prefeitura deste município.

Desta forma, em retorno, a resposta dada pelo setor competente, foi que será, sim, aceito o serviço questionado pela recorrente, uma vez que ambos guardam similaridades entre si, podendo ser perfeitamente aceito de modo a comprovar a qualificação técnico-operacional da licitante, com fulcro no art. 30, §3º da Lei 8.666/93.

"§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

3.2 - DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO ITEM 3.3.10 DO EDITAL

Com fim de analisar o mérito da causa, cita-se, primeiramente, o dispositivo impugnado no edital.

3.3.10 - Licença de Operação expedida pela SEMACE, conforme previsto na **RESOLUÇÃO COEMA Nº 10, DE 11 DE JUNHO DE 2015**, que dispõe sobre a atualização dos procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE.

Então, de acordo com o setor de engenharia, acata-se o pedido de retirada do referido item do edital, uma vez que esta exigência poderia acarretar um risco de restrição de competitividade do certame, bem como



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



exigir das licitantes, na fase pré-contratual, algo oneroso, de forma antecipada e desnecessária.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o presente Pedido de Esclarecimento c/c Recurso de Impugnação do Edital referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3105.01/2021-CP da empresa CALDAS & FURLANI ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 02.380.232/0001-48, reconhecendo-o como tempestivo, para no mérito decidir pelo seu **ACATAMENTO**, sendo devidamente retificado o item 3.3.10 do Edital, conforme Termo de Errata em anexo.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ (CE), 29 DE JUNHO DE 2021.



TIAGO FONTELES SOUZA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú